



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Roberto Horácio Rezende



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5537624-23.2022.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: ALVARO AUGUSTO SIMÕES SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: ROBERTA NASSER LEONE - Juíza Substituta em Segundo Grau

VOTO

A princípio, adoto o relatório subscrito pelo Des. Roberto Horácio Rezende.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **ALVARO AUGUSTO SIMÕES SANTOS**, nascido em 22/03/1991, respondendo ao processo em liberdade, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Verde, *Dr. Joviano Carneiro Neto*, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de 2 (dois) salários-mínimos (mov. 44).

Em suas razões de irresignação, o apelante defende, em suma: **i)** a absolvição, porquanto a suposta ameaça não teve gravidade e potencialidade suficiente para ferir a liberdade psíquica da vítima; **ii)** subsidiariamente, a mitigação da pena, apontando que houve aumento injustificado na 1ª fase da dosimetria; **iii)** a aplicação da suspensão condicional da pena, porquanto presentes os requisitos do art. 77 do CP; **iv)** a exclusão da indenização mínima cominada e, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado (mov. 54).

Delimitada a controvérsia, à míngua de preliminares e de questões de ordem



pública a serem apreciadas de ofício, passo à análise dos temas recursais.

I – Do pleito absolutório

Segundo a denúncia, no dia 21 de março de 2022, por volta das 17h, por meio de ligação no aparelho celular, a partir de sua residência situada na Rua João Barbosa de Faria, n.º 820, no Bairro Laranjeiras, em Rio Verde, o recorrente, agindo com consciência e vontade, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave, a sua ex-companheira AP, no âmbito de relação íntima de afeto.

A **materialidade** do crime foi demonstrada pelo Inquérito Policial nº 105/2022 (mov. 01), Registro de Atendimento Integrado nº 23896173 (mov. 01), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A **autoria** delitiva também é clarividente, porquanto reunidos elementos de prova suficientes para comprovar a conduta perpetrada por **ALVARO AUGUSTO** e seu *animus*.

Perante a autoridade policial, a vítima declarou:

“Informa que o autor ligou para a mãe da vítima (pois o autor esta bloqueado dos meios comunicativos com a vítima) na data de hoje ameaçando dizendo que **iria pegar 3 (três) dias de folga do serviço e que iria ficar na porta do prédio onde a vítima mora e que alguma hora elas (mãe e a vítima) iriam ter que sair, e nessa hora iriam ver.** Informa que se sentiu ameaçada e deseja medidas protetivas.” (mov. 01 – fls. 06/07)

A vítima foi ouvida em juízo e, sob o crivo do contraditório, confirmou as declarações por ela prestadas na fase inquisitorial, nos seguintes termos:

“Nós mantivemos uma união estável e morávamos juntos. Ficamos juntos até o mês de fevereiro de 2022, quando tivemos uma discussão e resolvi voltar para a casa da minha mãe. Não saí com nada da casa, a não ser poucos pertences pessoais. No dia 19 de março de 2022 a minha mãe foi na casa para buscar o restante dos meus pertences – roupas, sapatos, secador, celular - e as minhas cachorrinhas. No dia 21 de março ele ligou para a minha mãe, falando para eu devolver o meu secador, o meu



celular e as cachorras. Eu vivi um relacionamento muito conturbado, com muita violência psicológica, e só queria paz. Por isso, eu não tirei quase nada da casa, não tirei os presentes de casamento que tínhamos ganhado da minha família. A gente tinha casado apenas no religioso. (...) Ao ligar para a minha mãe, no dia 21, ele disse que **'se a gente não se envolvesse, ele ia pegar folga e ia ficar 3 (três) dias na porta do condomínio onde minha mãe mora, até que a gente saísse e que, se não resolvesse por bem, ia ser por mal'.**" (mov. 40)

A mãe da ofendida, *Shirlei*, ouvida em juízo como informante, confirmou o teor das ameaças perpetradas por **ALVARO AUGUSTO** (mov. 40).

Na oportunidade, declarou:

“Eu fui na casa em que eles moravam, peguei os pertences pessoais da minha filha e as suas cachorras. Depois, mandei uma mensagem para o Alvaro, avisando que eu tinha ido na casa e retirado os objetos. Em seguida, ele ligou para mim falando que se eu não devolvesse as coisas e as cachorras, as coisas não iam ficar boas para mim. Aí eu falei que eu morava em um condomínio fechado, que não teria como ele entrar lá. **Ele falou que isso não importava, que ficaria na porta da minha casa por até 3 (três) dias se preciso fosse, para retomar as coisas.** Ele ameaçou a mim e à minha filha. Ele é uma pessoa muito difícil, que deixou a minha filha passar necessidades. Minha filha chegou a pesar 38kg na época que estava com ele. Fiquei com receio porque ele teria coragem de fazer maldade. Na hora, liguei para a minha filha e contei da ameaça. Logo ela foi na delegacia para fazer um boletim de ocorrência e pedir medidas protetivas.” (mov. 40)

O réu ALVARO AUGUSTO, por sua vez, negou a prática das infrações penais em seu interrogatório judicial:

“As coisas não foram dessa forma. Nós terminamos o relacionamento numa boa. O relacionamento foi tranquilo, com discussões pontuais, normal de cada casal. Nós tínhamos 2 (duas) cachorrinhas e eu deixei a chave da casa com ela para ela poder ter acesso aos animais. Continuamos nos envolvendo, com idas e vindas. Até que eu percebi que tinha outra pessoa envolvida, quando eu falei para ela retirar o restante das coisas dela da casa e que entregasse a chave. (...) Ela me bloqueou das redes sociais em janeiro de 2022. Em 5 de março ela me



procurou, mas eu não quis voltar. (...) Em 21 de março, ela ou a mãe entraram na minha casa e, quando eu cheguei em casa, estava uma bagunça. **Logo em seguida, eu liguei para a mãe dela e falei que eu queria os meus eletrodomésticos, o meu celular que ela levou e, principalmente, as minhas cachorras.**

Falei que não era certo entrar na minha casa sem a minha autorização. Elas tinham a chave, mas era só para ver as cachorras. **Quando eu liguei para ela, não tive a intenção de ameaçar, eu só queria as minhas coisas de volta, principalmente as cachorras.** A mãe dela falou que ela não ia devolver nada.” (mídia no mov. 40)

Na fase inquisitorial, o acusado declarou que *“ligou para a genitora de A e disse que queria conversar com ela, mas logo a genitora disse que ela não queria conversar, momento em que disse que iria pegar folga no serviço e ficar na porta da residência de A até conseguir falar com ela”* (mov. 01 – f. 21).

A versão apresentada pelo recorrente em juízo destoa em parte do que ele próprio disse à autoridade policial e não evidencia coerência.

Por outro lado, como bem destacou o magistrado sentenciante, a versão da ofendida, muito embora se encontre na condição de vítima, possui valor probatório significativo, uma vez que suas declarações são concisas e taxativas, estando coerente com o contexto probatório dos autos, não havendo prova de que, deliberadamente, incriminaria um inocente.

Assim, do conjunto probatório amealhado aos autos, vê-se que a ligação do apelante à mãe da vítima teve o condão de lhe causar temor de mal injusto e grave. Tanto que ela compareceu à delegacia a fim de representá-lo criminalmente e manifestou interesse na concessão de medidas protetivas de urgência, restando demonstrado o dolo específico de intimidar, suficiente a caracterizar o tipo penal de ameaça.

Versando acerca de casos análogos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MANTIDA.

1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de ameaça em contexto de violência doméstica, inclusive em palavras da vítima e testemunhas sob o contraditório



judicial, a condenação da infração criminal deve ser mantida.

2. São desfavoráveis os antecedentes quando o Apelante foi condenado por fato anterior a este em espécie, cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 3. Considerando que os incrementos de pena foram balizados dentro dos parâmetros jurisprudenciais, aqui valorando as consequências do crime de ameaça pelo temor exacerbado causado, tendo a vítima se mudado de cidade, resta incabível realizar infringências no processo dosimétrico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Criminal 5388191-43.2021.8.09.0051, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/05/2024, DJe de 06/05/2024. Negritei)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA EM ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588 DO STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIABILIDADE. I - **Comprovada a materialidade e a autoria delitivas imperativa a manutenção da sentença que condenou o apelante nas sanções do art. 147, caput do Código Penal, possuindo a palavra da vítima especial relevância.** (...) IV - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação Criminal 5496805-38.2021.8.09.0021, Rel. Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Criminal, julgado em 24/06/2024, DJe de 24/06/2024. Negritei)

Atento a esse contexto, **afasto o pleito absolutório**, porquanto as provas produzidas nos autos proporcionam certeza além da dúvida razoável acerca da prática delitiva narrada na denúncia.

Passo à análise da reprimenda cominada.

II – Dosimetria

O apelante pede, subsidiariamente, a redução da pena, apontando que houve aumento injustificado na 1ª fase da dosimetria da pena.

Sem razão.



Na primeira fase, verifica-se que a pena-base foi estabelecida no mínimo patamar legal atribuído ao tipo (3 meses de detenção), razão pela qual não há, sequer, interesse recursal neste tópico (art. 577, parágrafo único, do CPP).

Nas etapas seguintes, a pena foi mantida no mínimo patamar legal atribuído ao tipo (3 meses de detenção).

Nesse cenário, deve ser mantida a reprimenda aplicada, nos termos da sentença.

Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e/ou multa, por expressa vedação do artigo 17 da Lei nº 11.340/2006, do disposto no artigo 44, I, do Código Penal, além da orientação da Súmula 588 do STJ.

III) Suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)

No tocante à suspensão condicional da pena – sursis penal, dispõe o art. 77 do Código Penal que o benefício exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **I)** o condenado não seja reincidente em crime doloso, **II)** a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; **III)** não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Ressalte-se que, diferentemente da interpretação adotada pelo sentenciante, o Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar “*ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida*” (STJ, AgRg no REsp n. 1.691.667/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).

No caso dos autos, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício da suspensão condicional da pena ao recorrente, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução, nos termos dos artigos 156 e seguintes da Lei n. 7.210/1984. Ressalve-se que caberá ao sentenciado, caso queira, rejeitá-lo na fase de execução.

Nesse sentido: TJGO, Apelação Criminal 0065678-66.2018.8.09.0175, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2024, DJe de



25/04/2024.

IV) Indenização mínima

Por fim, o apelante pugnou pela exclusão da indenização mínima cominada e, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado.

Considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema nº 983¹, bem como sobrelevando o pedido contido na denúncia, revela-se adequada e proporcional a fixação do valor mínimo indenizatório de 2 (dois) salários-mínimos (aproximadamente R\$ 2.600,00) para a vítima, a título de reparação pelos danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Com efeito, “o dano moral, nos crimes praticados no âmbito doméstico, é presumido (*in re ipsa*), não se exigindo da vítima produção de provas relativos a prejuízos emocionais e psíquicos causados pela infração (Tema Repetitivo 983 do STJ)” (TJGO, Apelação Criminal 5512365-03.2018.8.09.0093, Rel. Des. Fernando de Mello Xavier, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023).

Dessarte, impõe-se a rejeição dos pedidos de exclusão do dever de reparar o dano e de redução do *quantum* fixado.

Parte dispositiva

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, estritamente para conceder o benefício da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do CP, mantendo incólume a sentença em seus demais termos.

Custas de lei.

É como voto.

ROBERTA NASSER LEONE



Juíza Substituta em Segundo Grau

RELATORA

(Datado e assinado eletronicamente)

A1

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5537624-23.2022.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: ALVARO AUGUSTO SIMÕES SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: ROBERTA NASSER LEONE - Juíza Substituta em Segundo Grau

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA MANTIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça (art. 147 do CP), por meio de conjunto probatório harmônico, não prospera o pleito absolutório. 2. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício da suspensão condicional da pena ao recorrente, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução, nos termos dos artigos 156 e seguintes da Lei n. 7.210/1984. 3. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 983), e sobrelevando o pedido contido na denúncia, revela-se adequada e proporcional a fixação do valor mínimo indenizatório de 2 (dois) salários-mínimos para a vítima, a título de reparação pelos danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 5537624-23.2022.8.09.0137



ACORDAM os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **15 de julho de 2024**, proferir deliberação no expediente conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento, à unanimidade, em conhecer do recurso e provê-lo parcialmente, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador **Donizete Martins De Oliveira**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, 15 de julho de 2024.

ROBERTA NASSER LEONE
Juíza Substituta em Segundo Grau
R E L A T O R A

(Datado e assinado eletronicamente)

1Tema 983/STJ: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

